



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.790 - SP (2012/0189707-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINARIAMENTE OUTORGADA COM PODERES DA CLÁUSULA *AD JUDICIA ET EXTRA*. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE DIREITOS. INCLUSÃO DE PODERES ESPECIAIS QUE NÃO CONSTAVAM NO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

2. O substabelecimento, enquanto meio de transferência de poderes anteriormente concedidos em procuração, deve obedecer integralmente ao que consta do instrumento do mandato, porquanto é dele totalmente dependente. Ainda que neste instrumento esteja inserida a cláusula *ad judicium*, há limites objetivos que devem ser observados quando da transmissão desses poderes, visto que o substabelecimento lida com direitos de terceiros, e não próprios.

3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário.

4. Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a nulidade *ab initio* da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em *habeas corpus*, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard, por maioria, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 27 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.790 - SP (2012/0189707-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em favor de DANIEL JOSÉ DE LIMA foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP (processo nº 554.01.2011.023811-7, controle 1190/2011), por ter recebido contra o paciente queixa na qual lhe é imputada prática descrita no art. 139 do Código Penal (difamação), mais de uma vez, em concurso formal, com o aumento de pena previsto no art. 141, inciso III, do Código Penal.

O pleito de trancamento da ação penal fundou-se em ilegitimidade ativa *ad causam* para a ação penal privada e defeito na procuração.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 94/98).

Daí o presente recurso ordinário, no qual insiste a defesa do recorrente, DANIEL JOSÉ DE LIMA, nos mesmos argumentos expendidos.

Diz o arrazoadado que os advogados que subscrevem a queixa-crime não estão munidos de procuração com poderes específicos, conforme reza o art. 44 do Código de Processo Penal, mas de mero substabelecimento com poderes para o foro em geral.

Afirma também a defesa não ser a querelante parte legítima para figurar no polo ativo da ação penal, porquanto pessoa jurídica não pode ser vítima de difamação, notadamente se, como na espécie, os fatos baseiam-se na Lei de Imprensa, não recepcionada pela Constituição em vigor, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 130/DF.

Pede seja provido o recurso para trancar a ação penal.

Com contrarrazões (fls. 115/116), o recurso foi admitido na origem (fl. 118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 127/129).

Informações complementares (fls. 134/143), prestadas em 2 de junho de 2014, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP, esclareceram que em 19 de abril de 2013 foi proferida sentença condenatória contra o recorrente, nos termos do queixa-crime, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 4 meses de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários. Os autos aguardam o julgamento de apelação, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.790 - SP (2012/0189707-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Analisa-se, primeiramente, a questão relativa ao art. 44 do Código de Processo Penal.

O recorrente assere encontrar-se violado o citado dispositivo legal, por ser irregular a representação, em juízo, da querelante, CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, porque apresentado um substabelecimento, pelos advogados que tinham poderes para o foro em geral.

Contudo, assim não vejo.

Mister se faz transcrever os termos dos instrumentos de mandato, começando pela procuração original outorgada pela CYRELA (fl. 44):

"Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com sede nesta Capital, na Rua Professor Manoelito de Ornelas, 303, 7º Andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.178.600/0001-18, neste ato representada por seus procuradores ANTONIO CARLOS SOFIATO, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de identidade RG nº 5.804.813 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.639.308-49 e MARA LUCIA DE JESUS REI, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 11.220.222 SSP/SP e do CPF/MF nº 051.345.888-30, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, CLAUDIO CARVALHO DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.939, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 148.633 e CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.726, todos com escritório nesta Capital, na Av. Juscelino Kubitschek nº 1455, 3º andar; aos quais conferem os mais amplos e gerais poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", para representar citada empresa no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Judicial ou Extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo-as nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso ou acordo, receber e da quitação, receber citações, inclusive iniciais, intimações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. Para substabelecer os poderes outorgados por este instrumento é necessário a assinatura em conjunto de dois procuradores. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados pelos mandatários. A presente procuração terá validade de 02 anos.

São Paulo, 04 de maio de 2011.

O substabelecimento, por sua vez, está assim redigido (fls. 45/46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Claudia Libron Fidomanzo, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.726 e Cláudio Carvalho de Lima, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.939, ambos com escritório na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, 3º andar, Itaim Bibi, SUSBTABELECEM com reserva de direitos os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", que lhe foram conferidos pela procuração particular concedida por CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, nas pessoas de José Rogério Cruz e Tucci, Cibele Pinheiro Marçal Tucci, Vagner Mendes Bernardo, Renato Luiz Franco de Campos e Elke Zimbardi, casados, Marília Elena de Souza e Rogério Lauria Marçal Tucci, solteiros, todos advogados, inscritos respectivamente na OAB/SP sob ns. 53.416, 65.771, 182.225, 209.784, 289.523, 287.597 e 306.139; acadêmicos de direito, Eronides Ferreira dos Santos, casado, portador da cédula de identidade RG. 44.427.117-X, e Rafael Lauria Marçal Tucci, solteiro, portador da cédula de identidade RG. 39.133.447-5, todos brasileiros e integrantes da sociedade TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/SP sob n. 3.287, com sede em São Paulo, nesta Capital, da cláusula *ad judicia*, para representarem a outorgante em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo transigir, firmar termos, desistir da ação, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva, **e em consonância com o disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal, os poderes especiais para propor ação penal privada (queixa-crime) e acompanhá-la até o trânsito em julgado, em face do jornalista (querelado) DANIEL JOSÉ DE LIMA, brasileiro, divorciado, portador do RG 6.585.377, inscrito no CPF sob n. 687.826.918-00, tendo por objeto as diversas reportagens de sua autoria, publicadas no site Capital Social (www.capitalsocial.com.br), a saber: reportagem intitulada "Residencial Ventura é mesmo uma bomba da Cyrela e dos De Nadai", publicada em 26 de janeiro de 2011 (<http://www.capitalsocial.com.br/economia/residencial-ventura-e-mesmo-uma-bomba-da-cyrela-e-dos-de-nadai>), na qual afirma, dentre outras coisas, que o empreendimento seria "uma aventura de forte risco ambiental"; reportagem intitulada "Vereador mira Residencial Ventura para enquadrar áreas contaminadas", publicada em 11 de fevereiro de 2011 (<http://www.capitalsocial.com.br/economia/vereador-mira-residencial-ventura-para-enquadrar-areas-contaminadas>), na qual afirma, dentre outras coisas, que o Residencial Ventura foi lançado irregularmente; reportagem intitulada "Residencial Ventura: uma prova forte de crime contra o adquirente", publicada em 25 de fevereiro de 2011 (<http://www.capitalsocial.com.br/economia/residencial-ventura-uma-prova-forte-de-crime-contra-adquirente>), na qual atribui no título a prática de crime e afirma no corpo do texto, dentre outras coisas, que teria sido dado um "drible da vaca" nos adquirentes e que os empreendedores do Residencial Ventura "passaram por cima" da legislação, e ainda, de que teria sido apresentada documentação "suspeitíssima"; reportagem intitulada "Por que CPI para os palhaços e nada que denuncie golpe de Sérgio De Nadai?", publicada em 4 de maio de 2011**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(<http://www.capitalsocial.com.br/politica/por-que-cpi-para-os-palhacos-e-nada-que-denuncie-golpe-de-sergio-de-nadai>), na qual afirma, dentre outras coisas, que o Residencial Ventura poderia ser enquadrado na "moldura de trambicagem do mercado imobiliário", e ainda, que "denunciei ao Ministério Público aquele escandaloso empreendimento, mas não tenho esperança de que haverá penalidade aos infratores"; reportagem intitulada "**Afinal, o que Barão de Mauá tem em comum com o Residencial Ventura?**", publicada em 14 de junho de 2011 (<http://www.capitalsocial.com.br/economia/afinal-o-que-barao-de-maua-tem-em-comum-com-o-residencial-ventura>), na qual afirma que "os moradores do Residencial Ventura, no Barisso Jardim, em Santo André, vítimas do lançamento do Grupo Cyrela" e, mais adiante, dentre outras coisas, que seria "no Residencial Ventura o que tivemos foi o lançamento comercial de um empreendimento ao arrepio da legislação ambiental", que "o xerife do meio ambiente paulista, a Cetesb, não pode libertar um delinquente apontado por eventual comparsa como mocinho". Essa reportagem de cunho supostamente jornalístico contém inúmeras afirmações ofensivas a honra da outorgante e que podem configurar crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal.

Consoante se colhe dos excertos transcritos, houve, inicialmente, uma outorga de mandato da empresa, ora querelante, a procuradores com poderes para representá-la de forma ampla e irrestrita, judicialmente e extrajudicialmente.

Posteriormente, os procuradores substabeleceram os poderes aos advogados, com expressa e clara finalidade de propor a ação penal privada, relacionando, o nome do querelado e os fatos que motivaram a queixa-crime e que nelas, reforce-se, estão citados e são a razão lógica para pedir seja o ora recorrente processado por prática de difamação.

Diante disso, não há porque acoimar de irregular ou imprópria a procuração que, nestes termos, está em consonância com o art. 44 do Código de Processo Penal, conforme doutrina de escol:

135. Procurador com poderes especiais: embora a maioria da doutrina interprete esse termo (procurador) como o advogado do querelante, exigindo, então, que a procuração seja outorgada com poderes específicos, cremos que se deve ampliar o sentido para abranger a nomeação, por mandato, de qualquer pessoa capaz que possa representar o querelante, contratando advogado, inclusive, para o ajuizamento da ação penal. O importante é que a vítima se responsabilize, sempre e claramente, pelos termos em que é oferecida a queixa, seja quando constitui pessoa para representar seus interesses, seja quando constitui diretamente advogado para fazê-lo. Caso o ofendido seja advogado, pode ingressar sozinho com a queixa.

(Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal comentado, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 169)

Note-se que a *mens legis* é mais do que a mera relação cliente-advogado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme parece ser a tese esposada no presente recurso e que, nesta especificidade, não rende ensejo, como já afirmado, a qualquer irregularidade, mas, de cunho mais abrangente, abarcando não só advogado, mas qualquer pessoa que seja, na expressão técnica da palavra, procurador da vítima, sendo de maior relevância, em qualquer das hipóteses, a inequívoca vontade do querelante de processar o agressor, nuance que, a meu sentir, está aqui presente e que enfraquece o argumento da defesa, quanto a ter sido juntado um substabelecimento.

Nesse sentido, os bem lançados fundamentos do acórdão atacado (fl. 45):

A ordem não comporta concessão.

Primeiro, porque não se vislumbra vício no instrumento de mandato outorgado pela querelante.

Dispõe o artigo 44 do Código de Processo Penal que "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandado o nome do querelante (entenda-se querelado) e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal."

Embora não haja expressa menção à possibilidade de utilização de substabelecimento, também não há qualquer impedimento à sua utilização.

No presente caso, figura no polo ativo da queixa-crime uma pessoa jurídica, disso decorrendo ser comum o uso de substabelecimentos como meio de representação em juízo.

No mais, os documentos acostados no anexo (procurações e substabelecimentos) demonstram que a representação processual está regular e em consonância com o artigo 44 do Código de Processo Penal.

Fernando da Costa Tourinho Filho, também assevera a necessidade de que fique inequívoca a vontade do querelante em processar o querelado:

Pode a queixa ser ofertada pelo próprio ofendido? Se ele possuir habilitação técnica, nada o impedirá. O ofendido, ou quem legalmente o represente, poderá, pessoalmente, desde que possua capacidade postulatória, isto é, se for Advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, ofertar queixa-crime. Todavia, de regra, mesmo possuindo essa capacidade, ele constitui um Advogado, outorgando-lhe a devida procuração. Normalmente é assim.

Neste último caso, o instrumento procuratório deverá conter poderes especiais, a narração sucinta do fato criminoso e o nome do querelado (o art. 44 do CPP fala em querelante, mas evidente o erro tipográfico). Para o exercício da ação penal, esses poderes na procuração são necessariamente indispensáveis. Aquela expressão contida no final do art. 44 do CPP, e que aqui aparece grifada, "devendo constar do instrumento do mandado o nome do querelante (rectius: querelado) e menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal", foi posta ali, desavisadamente, pela lei da pressa, do atropelo, mesmo porque não se concebe que alguém outorgue uma procuração ao Advogado sem mencionar o nome do pretensu autor do crime e sem mencionar o crime que teria sido cometido. Esse instrumento procuratório nem sequer serviria para requerer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de inquérito.

A ausência de procuração impede a propositura da ação penal ? Malgrado o v. acórdão publicado na RT, 734/691, parece-nos que se o querelante apuser sua assinatura ao lado da assinatura do advogado que a subscreveu, não haverá nulidade. O instrumento procuratório faz-se necessário para saber se o querelante realmente outorgou ao mandatário poderes para ofertar a queixa em relação a este ou àquele querelado por este ou aquele crime de ação privada.

(Manual de Processo Penal, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 191)

No mais, não se concebe a existência de honra subjetiva, nem de decoro ou abalo psicológico para a pessoa jurídica, daí porque não pode ser vítima do crime de injúria. Tampouco se concebe, em regra, salvo a específica hipótese de delitos ambientais, que a pessoa jurídica seja autora de crime e, pois, em tese, não poderia também ser vítima do delito de calúnia (imputação falsa de crime).

Contudo, pode, sim, ser agredida em sua boa fama, em sua reputação no meio social e, pois, ser vítima do crime de difamação, conforme bem fixado na origem (fls. 95/97):

A segunda questão levantada na presente impetração é a possibilidade da pessoa jurídica ser vítima de crime contra a honra.

Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de calúnia, já que, por não ter responsabilidade penal, não pode cometer crime algum, a não ser aqueles expressamente previstos na legislação competente, como, por exemplo, em alguns delitos previstos na Lei do Meio Ambiente.

Como não pode delinquir, a não ser nos casos excepcionais previstos em legislação específica, a pessoa jurídica, obviamente, não pode ser sujeito ativo do crime, ficando evenciada a impossibilidade de ser vítima de calúnia, uma vez tal figura típica constitui a imputação responsável e falsa de fato definido como crime.

Da mesma forma, por ser uma mera ficção de direito, a pessoa jurídica, obviamente, não possui honra subjetiva, não podendo, em consequência, figurar como vítima em crime de injúria.

A pessoa jurídica não possui sentimento próprio de dignidade ou decoro, não podendo, assim, ser vítima do crime de injúria.

Quanto ao crime de difamação, imputado ao paciente, a pessoa jurídica pode figurar como vítima, já que, gozando de reputação e credibilidade, pode vir a ser abalada por campanha difamatória.

Nesse sentido:

"Crime contra a honra - Pessoa jurídica no polo passivo - Calúnia e Injúria - Inadmissibilidade - Difamação - Possibilidade - Inteligência: art. 43, III, do Código de Processo Penal - Em se tratando de crime contra a honra, a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de calúnia e injúria, mas apenas do delito de difamação." (RJDTACRIM 35/128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoa jurídica. Vítima de crime contra a honra. A pessoa jurídica, no direito brasileiro, só pode dizer-se vítima de difamação, não de calúnia ou injúria' (STF - DJU de 12.12.94, p. 34.374).

Fernando de Almeida Pedroso, no capítulo intitulado "Crimes Contra a Honra", na obra "Edições Especiais Revista dos Tribunais", Direito Penal, v.5, 2010, p. 945/946, organizada por Alberto Silva Franco e Guilherme de Souza Nucci, ensina:

"Da difamação (art. 139, CP), que é lesiva ao conceito social e à reputação alheias (honra objetiva — item 1), qualquer pessoa física (inclusive os loucos e menores) ou mesmo jurídica pode figurar como sujeito passivo. (...) Ad primum, não exsurge como óbice para a subsunção típica da difamação, nesta espécie, o fato de ser pessoa a objetividade jurídica genérica na proteção à honra, uma vez que a menção que lhe foi feita no Título I da Parte Especial compreende toda classe de pessoas: não só as pessoas físicas ou naturais, mas igualmente as pessoas jurídicas ou coletivas. No entanto, a alusão a difamar alguém, feita no preceito típico do artigo 139 do CP, sugere uma problemática maior para ser contornada, a fim de também abranger as pessoas jurídicas. Isso se deve — segundo alguns sustentam ao fato de o vocábulo alguém referir-se tão só ao ser humano ou ao indivíduo, sendo portanto excludente das pessoas jurídicas (universitates personarum), entidades abstratas e puramente fictícias. O alguém do texto legal, porém, segundo nos parece, refere-se à pessoa sem qualquer distinção, de modo a compreender igualmente as pessoas jurídicas."

Assim, sem adentrar no mérito da ação penal, verifica-se a possibilidade da pessoa jurídica ser vítima do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em trancamento da ação penal.

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Regis Prado, *in* Comentários ao Código Penal, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, página 174:

Difamação

2. Sujeitos: sujeito ativo do delito de difamação pode ser qualquer pessoa (delito comum). Sujeito passivo é o ser humano, inclusive os menores e os doentes mentais. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, se lhe é imputado fato ofensivo à sua reputação; porém a calúnia - que consiste em imputar falsamente fato definido como crime - e a injúria - que importa menoscabo do sentimento pessoal de dignidade ou decoro - não comportam o ente moral como sujeito passivo.

No mesmo sentido é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

As pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado podem ser sujeito passivo do crime de difamação. Ninguém ignora os danos e abalos de créditos que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas de imputações levianas de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam no mercado.

(Código penal comentado, 8ª edição, Saraiva, 2014, página 579)

Por fim, não impressiona o argumento de que a perseguição estaria embasada na Lei de Imprensa, pois, embora tenha sido retirada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, porque não recepcionada pela Carta de 1988, ressaltou, de modo claro e expresso aquela Corte a aplicação do Código Penal, conforme se colhe do seguinte excerto da ementa da ADPF nº 130/DF (DJe 06/11/2009):

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

E na espécie, como visto, a capitulação dos fatos é pelo art. 139 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189707-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.790 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 554.01.2011.023811-7 RI0015JQC0000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso em habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.790 - SP (2012/0189707-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Daniel José de Lima** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que, nos autos do HC n. 0016059-49.2012.8.26.0000/SP, denegou-se a ordem porque não se vislumbrou a existência de constrangimento ilegal capaz de ensejar o trancamento da ação penal privada.

Os principais argumentos suscitados pelo recorrente são a existência de vício no instrumento de mandato outorgado pela querelante aos seus advogados e a ilegitimidade ativa *ad causam* da querelante para a propositura da ação penal privada (pessoa jurídica – que não pode ser vítima de crime contra a honra). Noticia o recorrente, ainda, que a queixa-crime foi subscrita por advogados que não estavam munidos de procuração com poderes específicos, mas de simples substabelecimento.

Na sessão do dia 18/6/2014, a ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em considerável pronunciamento, negou provimento ao recurso, decidindo não só pela regularidade do instrumento de mandato outorgado pela querelante a seus advogados, uma vez que a intenção da vítima (querelante) em processar penalmente o querelado estaria demonstrada por meio do instrumento de substabelecimento de fls. 45/46, mas também pela possibilidade de pessoas jurídicas serem vítimas de crime contra a honra.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz solicitou esclarecimentos à Ministra Relatora, apontando que o art. 44 do Código de Processo **Penal exige procuração com poderes especiais para a propositura da ação penal privada, com específica menção ao fato criminoso, requisitos legais que a procuração em discussão não preencheria.**

Visando a uma melhor análise da controvérsia, pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão básica suscitada no presente recurso em *habeas corpus* consiste, então, em saber, precipuamente, **se há ou não irregularidade de representação da querelante em juízo.**

Na hipótese dos autos, a querelante, Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações, pela procuração de fl. 44, inicialmente constituiu seus procuradores os advogados Claudio Carvalho de Lima, Ana Paula Dalle Luche Machado e Claudia Libron Fidomanzo, conferindo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, ou seja, poderes para o foro em geral adicionados dos poderes especiais do art. 38 do Código de Processo Civil.

Esses poderes, contudo, foram posteriormente substabelecidos, **com reserva de direitos**, aos advogados integrantes da sociedade Tucci Advogados Associados (fls. 45/46), **acrescidos dos poderes especiais para propor ação penal privada (queixa-crime), poderes estes que não constavam do instrumento de mandato originário.**

No entendimento da eminente Relatora, *não há falar em irregularidade na procuração e nem violação ao art. 44 do Código de Processo Penal, se devidamente demonstrada a intenção da vítima (querelante) em processar penalmente o querelado, denotada por instrumento de mandato (substabelecimento) no qual consta, especificamente, o fim para o qual são outorgados os poderes, fazendo expressa menção à ação penal privada e aos fatos que a motivam, inclusive com o nome do pretenso agressor.*

Contudo, gostaria de registrar que aqui se discutem, efetivamente, os limites da procuração e, conseqüentemente, dos poderes que são transferidos. Não se questiona se os advogados estavam autorizados a substabelecer.

Bem se sabe que a procuração é o instrumento pelo qual uma pessoa nomeia outra de sua confiança como seu representante (procurador), para agir em seu nome em determinada situação. É a procuração que define o conteúdo, os limites e a extensão do poder de representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, é cediço que o substabelecimento é um ato de transferência dos poderes outorgados na procuração inicial para que terceira pessoa possa praticar os mesmos atos, ou seja, é o repasse de poderes. Em decorrência, ainda que o substabelecimento esteja inserido na cláusula *ad judícia*, há limites objetivos que devem ser observados quando da transferência desses poderes. Ou seja, apenas aqueles originariamente outorgados podem ser transferidos. Consequentemente, não podem ser ampliados pelo substabelecido, visto que lida com poderes e direitos de terceiros, e não próprios. Destarte, **o mandatário só pode substabelecer aqueles poderes que lhe foram constituídos pelo outorgante originário, não sendo possível falar em transferência, pelo mencionado instrumento, daquilo que não recebeu.**

Como, na espécie, a procuração de fl. 44 somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula *ad judícia et extra*, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam no mandato originário.

Com isso, entendo que o instrumento de mandato outorgado **não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal**, uma vez que **não conferiu poderes especiais para a propositura da ação penal privada** e muito menos fez referência ao nome do querelado, ao fato delituoso a ele atribuído, ou ao artigo de lei do enquadramento típico, o que constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação penal.

Ressalto que o objetivo primordial das exigências contidas no art. 44 do Código de Processo Penal é de prevenir e impedir o ajuizamento de ações penais à revelia do mandante, sem estar o procurador munido de poderes especiais, tornando possível a responsabilização penal do outorgante da procuração quando de má-fé agir, evitando-se, ainda, prejuízos ao constituinte, por eventuais excessos do mandatário.

Por tais razões, com todas as vênias possíveis, divirjo da eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora e **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a nulidade *ab initio* da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189707-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.790 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 554.01.2011.023811-7 RI0015JQC0000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANIEL JOSÉ DE LIMA**

ADVOGADO : **ALEXANDRE MARQUES FRIAS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em habeas corpus, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e da Sra. Ministra Marilza Maynard, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).